

A Vereadora Nair Dayana, Autora da matéria, afirma na justificativa o seguinte:

O presente projeto visa implantar um programa voltado ao atendimento das crianças matriculadas nas creches da rede municipais e conveniadas, propondo a prevenção das doenças infantis através de acompanhamento médico com diversos serviços, tais como: avaliação nutricional, atualização de vacinas, realização de campanhas preventivas, orientações, etc. As crianças terão acompanhamento nutricional com orientações para alimentação saudável e mais adequada a criança. O programa contará com a prevenção e a orientação de doenças contagiosas que são fatores fundamentais.

O Município é competente para legislar em matéria de interesse local, conforme os seguintes artigos 30 da Constituição Federal e o artigo 17 da Lei Orgânica Municipal – LOM:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 17. Compete privativamente ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

No entanto, o artigo 96 da LOM dispõe sobre a competência privativa do Prefeito e dentre seus incisos há o inciso XIV que prevê “dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo”.

O Regimento Interno desta Casa assim dispõe quanto à iniciativa:

*Art. 188. **Ressalvada a iniciativa privada prevista na Lei Orgânica**, a apresentação de projetos cabe:*

I – a vereador;

II – a comissão ou à Mesa da Câmara;

III – ao Prefeito;

IV – aos cidadãos;(Grifo nosso)

Além disso, há neste Município a Lei n.º 2.222, de 12 de junho de 2004, que “autoriza a criação do projeto a Saúde vai à Escola e dá outras providências.

Há, ainda, o Decreto Federal n.º 6.286, de 5 de dezembro de 2007, que “institui o Programa Saúde na escola – PSE, e dá outras providências”, conforme a seguir:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito dos Ministérios da Educação e da Saúde, o Programa Saúde na Escola - PSE, com finalidade de contribuir para a formação integral dos estudantes da rede pública de educação básica por meio de ações de prevenção, promoção e atenção à saúde.

Art. 4º As ações em saúde previstas no âmbito do PSE considerarão a atenção, promoção, prevenção e assistência, e serão desenvolvidas articuladamente com a rede

de educação pública básica e em conformidade com os princípios e diretrizes do SUS, podendo compreender as seguintes ações, entre outras:

- I - avaliação clínica;*
- II - avaliação nutricional;*
- III - promoção da alimentação saudável;*
- IV - avaliação oftalmológica;*
- V - avaliação da saúde e higiene bucal;*
- VI - avaliação auditiva;*
- VII - avaliação psicossocial;*
- VIII - atualização e controle do calendário vacinal;*
- IX - redução da morbimortalidade por acidentes e violências;*
- X - prevenção e redução do consumo do álcool;*
- XI - prevenção do uso de drogas;*
- XII - promoção da saúde sexual e da saúde reprodutiva;*
- XIII - controle do tabagismo e outros fatores de risco de câncer;*
- XIV - educação permanente em saúde;*
- XV - atividade física e saúde;*
- XVI - promoção da cultura da prevenção no âmbito escolar; e*
- XVII - inclusão das temáticas de educação em saúde no projeto político pedagógico das escolas.*

Art. 5º Para a execução do PSE, compete aos Ministérios da Saúde e Educação, em conjunto:

I - promover, respeitadas as competências próprias de cada Ministério, a articulação entre as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação e o SUS;

II - subsidiar o planejamento integrado das ações do PSE nos Municípios entre o SUS e o sistema de ensino público, no nível da educação básica;

III - subsidiar a formulação das propostas de formação dos profissionais de saúde e da educação básica para implementação das ações do PSE;

IV - apoiar os gestores estaduais e municipais na articulação, planejamento e implementação das ações do PSE;

V - estabelecer, em parceria com as entidades e associações representativas dos Secretários Estaduais e Municipais de Saúde e de Educação os indicadores de avaliação do PSE; e

VI - definir as prioridades e metas de atendimento do PSE.

§ 1º Caberá ao Ministério da Educação fornecer material para implementação das ações do PSE, em quantidade previamente fixada com o Ministério da Saúde, observadas as disponibilidades orçamentárias.

§ 2º Os Secretários Estaduais e Municipais de Educação e de Saúde definirão conjuntamente as escolas a serem atendidas no âmbito do PSE, observadas as prioridades e metas de atendimento do Programa.

Assim, o Projeto usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo, pois interfere na sua estrutura e na atribuição de seus órgãos, quando obriga que disponibilize uma equipe da Secretaria de Saúde com médico, enfermeiro e técnico em enfermagem, tratando de suas atribuições como prestar atendimento de avaliação ponderal (peso e altura), orientações nutricionais, checagem nos cartões de vacina e atualizações, bem como orientar preventivamente de várias doenças

aos monitores para depois repassar aos responsáveis, além de ferir o Princípio da Separação dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal) e o Princípio da Necessidade.

Diante disso, conclui-se que a matéria não merece prosperar.

Sem mais considerações, passa-se à conclusão.

3. Conclusão:

Em face do exposto, salvo melhor juízo, o voto é pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei n.º 43/2023.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 16 de março de 2023; 79º da Instalação do Município.

VEREADOR DIÁCONO GÊ
Relator